

A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A PRÁTICA DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO PÓS-GUERRA FRIA

THE INTERNATIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS AND THE PRACTICE OF HUMANITARIAN INTERVENTION ON POST-COLD WAR

Júlia Garcia Silva de Azevedo¹

RESUMO

O presente artigo pretende demonstrar a conjunção de motivos que deram origem à prática da intervenção humanitária e investigar sua eficácia como medida de proteção dos direitos humanos. Para tanto, é necessário analisar a oposição entre, de um lado, os conceitos de soberania, assuntos de domínio reservado do Estado e princípio da não intervenção, e de outro lado, a proteção e efetividade dos direitos humanos internacionais e o sistema da segurança coletiva internacional no âmbito da ONU. Nesse sentido, o objetivo deste artigo é demonstrar a reinterpretação elaborada pela ONU, especialmente pelo Conselho de Segurança, do Capítulo VII da Carta e do princípio da soberania absoluta, ao estabelecer que o desrespeito maciço aos direitos humanos pelos Estados constitui ameaça à paz e à segurança internacional, razão pela qual a prática da intervenção humanitária tornou-se medida recorrente no período do pós-guerra fria, tendo em vista os inúmeros conflitos internos deflagrados nesse período². Assim, a prática da intervenção humanitária surge como uma medida necessária de proteção dos direitos humanos, inobstante o fato de não haver no ordenamento jurídico internacional normas positivas que a regulamentem. Por fim, será analisada ainda, a intervenção humanitária ocorrida na República de Kosovo em 1999 e o tribunal híbrido lá estabelecido para julgar os crimes cometidos durante o conflito.

PALAVRAS-CHAVE: Soberania; não intervenção; direitos humanos; intervenção humanitária; segurança coletiva; obrigação de proteger.

ABSTRACT

This paper intends to demonstrate the combination of reasons that originated the practice of humanitarian intervention and investigate its effectiveness as a protection of human rights. Therefore, it is necessary to consider the opposition between, at one hand, the concepts of sovereignty, matters of domain reserved to the state and the principle of non-intervention, and, at the other hand, protection and effectiveness of international human rights and international system of collective security within the UN. So, the purpose of this article is to demonstrate the reinterpretation elaborated by the UN, especially by the Security Council Chapter VII of the Charter and the principle of absolute sovereignty, to establish that the massive disrespect for human rights by States constitutes a threat to peace and international security, which is why the practice of humanitarian intervention has become as plaintiff in the post-cold War, considering the numerous internal conflicts which erupted during this period. Thus, the practice of humanitarian intervention arises as a necessary measure to protect

¹ Advogada e Mestranda em Direito pela Universidade de Itaúna.

² Entre 1991 e 1998 o Conselho de Segurança da ONU autorizou a intervenção humanitária em diversos conflitos internos, são eles: Iraque, Somália, Ruanda, Haiti, Bósnia-Herzegovina, Kosovo, dentre outros.

human rights, inobstante the fact that there are not international legal norms that regulate it. Finally, it will be analyzed further, humanitarian intervention occurred in the Republic of Kosovo in 1999 and the hybrid court there established to judge crimes committed during the conflict.

KEY-WORDS: Sovereignty; non-intervention; human rights; humanitarian intervention; collective security; obligation to protect.

1 INTRODUÇÃO

O sistema atual de proteção dos direitos humanos no âmbito interacional surgiu após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), diante da necessidade de proteger a humanidade de violações dos direitos humanos, visando evitar que os horrores da guerra se repetissem. A “sociedade internacional dos Estados viu-se obrigada a iniciar a construção de uma normatividade internacional eficaz, a fim de resguardar e proteger esses direitos, até então inexistentes” (MAZZUOLI, 2007, p. 680).

Foi nesse cenário de pós-segunda guerra mundial, diante da “necessidade de cooperação internacional e de defender interesses comuns” (MAZZUOLI, 2007, p. 496), e em especial diante da necessidade de proteger os direitos humanos, que começaram a surgir as organizações internacionais.

Assim, com o propósito de manter a paz e a segurança internacionais, de desenvolver relações amistosas entre as nações, de conseguir uma cooperação internacional para resolver problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião criou-se a mais complexa e importante organização internacional, a Organização das Nações Unidas e seus respectivos órgãos, em 1945, com a adoção de sua Carta Constitutiva.

Em 1948 é aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos que introduz “a concepção contemporânea de direitos humanos, caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos”. (PIOVESAN, 2011, p. 289a). Foi o início do processo de internacionalização dos direitos humanos.

Significa dizer, que essa nova concepção de direitos humanos trazida na Declaração “fomentou a conversão desses direitos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional”. (PIOVESAN, 2011, p. 290a). Assim, os Estados deixam de ser os únicos responsáveis pela promoção e proteção dos direitos humanos, impondo a comunidade internacional limites e obrigações aos Estados nas relações com seus cidadãos.

Esse novo paradigma passa a exigir uma reinterpretação ou relativização do princípio da soberania dos Estados, uma vez que a proteção dos direitos humanos deixa de ser assunto de domínio reservado dos Estados, passando a ser admitidas intervenções no plano nacional em nome da proteção desses direitos. E mais, na medida em que os direitos dos indivíduos são protegidos no plano internacional, estes passam a ser considerados sujeitos de Direito Internacional. (PIOVESAN, 2011, p. 291a).

Nesse contexto, a possibilidade de aplicação do Capítulo VII da ONU, isto é, a adoção do uso da força para conter maciças violações de direitos humanos praticadas por Estados soberanos dentro de seu próprio território começa a ganhar força, chegando ao seu ápice, com as intervenções humanitárias praticadas pela ONU nos conflitos deflagrados no Pós-Guerra Fria, inobstante o fato de não haver qualquer norma no ordenamento jurídico internacional que disponha sobre a obrigação e possibilidade de intervir e quais os limites da intervenção.

Para salvaguardar a proteção dos direitos humanos das violações cometidas pelos Estados contra seus próprios cidadãos, deu-se no âmbito da ONU uma articulação entre direitos humanos e segurança internacional. (RODRIGUES, 2000, p. 11).

O objetivo principal deste artigo não visa discutir a legalidade e legitimidade das intervenções humanitárias, mas procura analisar as razões que deram origem à prática da intervenção humanitária como uma medida de proteção dos direitos humanos pela ONU, em resposta às graves violações ocorridas no período do Pós-Guerra Fria. Por fim, serão analisadas ainda as características da intervenção humanitária ocorrida em Kosovo.

2 O PRINCÍPIO DA NÃO INTERVENÇÃO NA CARTA DA ONU

A Carta das Nações Unidas em seu artigo 2º, parágrafo 4º³ ao proibir toda e qualquer ameaça ou emprego da força pelos Estados impõe à comunidade internacional o novo paradigma da limitação da soberania. A Carta rompe com o ultrapassado paradigma da soberania ilimitada dos Estados, o sistema Westphaliano, que os legitimava a promover guerras e o desrespeito aos direitos humanos de seus próprios cidadãos, motivados por interesses diversos, como econômico, político e social.

³ Todos os Membros da Organização deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

A limitação imposta pela Carta não se restringe apenas aos membros da ONU, mas vincula toda comunidade internacional, na medida em que proíbe o recurso ao uso da força pelos membros da ONU contra qualquer Estado, seja membro ou não, conforme estabelece o artigo 2º, parágrafo 6º da Carta⁴.

No entanto, existem duas exceções à proibição da ameaça ou uso da força pelos Estados permitidas pela Carta. No exercício da legítima defesa⁵ e nos casos em que o Conselho de Segurança autoriza o recurso ao uso da força quando há ameaças à paz e à segurança internacionais⁶.

Surge assim, como corolário da proibição do uso da força e do princípio da soberania, o princípio da não intervenção, podendo ser entendido, conforme dispõe a Resolução sobre Fatores Essenciais da Paz de 1949, como a abstenção de todos os países de toda ameaça ou ato, direto ou indireto, que vise a prejudicar a liberdade, a independência ou a integridade de um Estado ou a fomentar um conflito civil e a subverter a vontade do povo de qualquer Estado. (RODRIGUES, 2000, p. 101).

O princípio da não intervenção como decorrência lógica da proibição do uso da força surge como uma conquista das ex-colônias europeias e dos “países do Terceiro Mundo, principais alvos de intervenções por parte das grandes potências, viam a defesa da não intervenção como um fator essencial para a preservação de sua soberania”. (RODRIGUES, 2000, p. 102).

No entanto, como a soberania, o princípio da não intervenção não é absoluto, sendo limitado pela Carta da ONU, que só proíbe a intervenção nos assuntos internos dos Estados, ou seja, assunto de jurisdição doméstica, sendo que este princípio não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas previstas no Capítulo VII da Carta⁷. Isto é, nos assuntos de interesse internacional, a intervenção será legal quando autorizada pela ONU.

Nesse ponto, surge o problema de identificar quais são os assuntos internos dos Estados, isto é de domínio reservado, que não admitem qualquer intervenção da ONU, daqueles assuntos que irão admitir a intervenção.

⁴ A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais.

⁵ Artigo 51 da Carta das Nações Unidas.

⁶ Capítulo VII - Artigo 39 e seguintes da Carta das Nações Unidas.

⁷ Artigo 2º, parágrafo 7º da Carta das Nações Unidas.

3 O DOMÍNIO RESERVADO DOS ESTADOS X INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Segundo o Instituto de Direito Internacional (*apud* BROWNLIE, 1997, p. 313) “o domínio reservado é o domínio das atividades estatais onde a jurisdição do Estado não está vinculada pelo Direito Internacional. A extensão deste domínio depende do Direito Internacional e varia de acordo com o seu desenvolvimento”.

Como decorrência do princípio da não intervenção, o domínio reservado visa evitar a ingerência de outros Estados ou de Organizações Internacionais como a ONU em assuntos de jurisdição interna dos Estados.

A delimitação do conceito de jurisdição exclusiva ou interna é muito discutida, sendo que não há um consenso sobre o que constitui os limites da matéria de domínio reservado. O que se pode dizer com toda certeza é que seu conteúdo é relativo e histórico. Rodrigues (2000, p. 100) explica que:

Buscar uma linha divisória clara entre o que constitui matéria de preocupação unicamente doméstica e o que pode ser legitimamente considerado uma questão internacional se tornou uma tarefa complexa e sem possibilidade de conclusão em função das constantes mudanças nas relações internacionais. Os temas não podem ser considerados exclusivos de um ou de outro sistema porque esta noção se modifica com o processo histórico.

Assim, matérias como a escravidão, o desarmamento, o próprio uso da força contra outro Estado, a proteção do meio ambiente e dos direitos humanos que um dia fizeram parte de assuntos de domínio reservado dos Estados, hoje são temas do Direito Internacional, sendo foco de preocupação e proteção da comunidade internacional.

Especialmente no que diz respeito aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se fortalecia a defesa dos princípios da não intervenção em assuntos de domínio reservado, desenvolviam-se as normas internacionais de proteção daqueles direitos. (RODRIGUES, 2000, p. 103).

Significa dizer que, do mesmo modo que a Carta da ONU consagrou o princípio da não intervenção, a Declaração Universal de Direitos Humanos iniciou o processo de internacionalização dos direitos humanos, “mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção” (PIOVESAN, 2011, p. 41b), deixando esses direitos de ser protegidos apenas pelos próprios Estados.

Nesse sentido explica Ferrajoli (2002, p. 43):

Os direitos fundamentais⁸, depois da Declaração de 1948 e dos Pactos de 1966⁹, não mais se encontram entre aqueles que o artigo 2, inciso 7, chama de “questões que pertencem à competência interna de cada Estado”, mas são direitos supra-estatais, cuja tutela deve ser garantida jurisdicionalmente em nível internacional contra os Estados.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos “surge a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos”. (PIOVESAN, 2011, p. 36b).

Isto é, à época da Segunda-Guerra Mundial não havia no ordenamento jurídico internacional normas que protegessem os direitos humanos e que limitassem o poder do Estado em relação a seus cidadãos. Com o fim da guerra e a constatação de que o maior violador desses direitos eram os Estados, fez-se necessária a criação de normas internacionais que limitassem o poder destes e possibilitassem a proteção do ser humano em âmbito internacional.

Com a criação da ONU iniciou-se o processo de codificação internacional de proteção dos direitos humanos pela Organização, “esses direitos ganham status internacional e passam a fazer parte da pauta de interesses da sociedade internacional”. (RODRIGUES, 2000, p. 66).

Diante do novo paradigma da proteção internacional dos direitos humanos, “fortalece-se a ideia de que a proteção dos direitos humanos não deve reduzir-se ao domínio reservado do Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional”. (PIOVESAN, 2011, p. 40b).

Continua Piovesan (2011, p. 40b) que “essa concepção inovadora aponta a duas importantes consequências”:

- 1) A revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos direitos humanos (...); e 2) a cristalização da ideia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeitos de direitos.

Inferir dizer que, a alegação de competência exclusiva dos Estados ou de ofensa à soberania estatal para justificar o desrespeito aos direitos humanos a partir da internacionalização desses direitos não é mais possível. A uma porque a violação dos citados direitos não é mais justificável, a duas porque quase todos os Estados do mundo já ratificaram

⁸ A expressão “direitos fundamentais” é usada pelo autor como sinônima de “direitos humanos”.

⁹ O autor refere-se ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos entraram em vigor em 1966.

algum instrumento internacional de proteção dos direitos humanos, mesmo os Estados que não são membros das Nações Unidas.

Assim como a soberania, o princípio da não intervenção não é absoluto, sendo ambos limitados pelos propósitos maiores da Carta da ONU de manutenção da paz e proteção dos direitos humanos.

No entanto, não obstante a consagração de que a proteção dos direitos humanos deixou de ser um assunto de domínio reservado, sendo considerada matéria de proteção internacional, poderá a ONU intervir em um Estado que tem praticado constantemente violações de direitos humanos dentro de seu território, amparada pelo Capítulo VII da Carta, que prevê a utilização de força militar somente em casos de ameaça à paz ou a segurança internacional? E mais, como tem sido a prática da ONU diante dessas situações de violações dos direitos humanos?

4 O SISTEMA DE SEGURANÇA COLETIVA DA ONU E A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA DURANTE A GUERRA FRIA

Para responder os questionamentos acima será necessário analisar primeiramente o sistema de segurança coletiva estabelecido pela ONU e após, realizar uma análise histórica do posicionamento da ONU desde a sua criação até o fim da Guerra Fria, no que diz respeito à prática das intervenções, especialmente das intervenções humanitárias.

A ONU, como visto, foi criada no contexto de pós-segunda guerra mundial, no qual os conflitos travados durante a guerra eram entre Estados, portanto abrangentes, considerados conflitos de ordem internacional.

Nesse sentido, um dos principais objetivos que motivaram a criação da ONU foi a manutenção da paz e da segurança internacionais, visando evitar que conflitos interestatais voltassem a ocorrer, uma vez que “as ambições imperialistas eram consideradas a maior ameaça à ordem internacional” (RODRIGUES, 2000, p. 11), tendo em vista que foram essas as razões deflagradoras da primeira e segunda guerras mundiais.

Por tal razão, visando evitar a repetição dos conflitos, o princípio da não intervenção foi consagrado na Carta da ONU, sendo este princípio determinante na conduta dos Estados. “Sendo assim, a intervenção nos assuntos internos de outro Estado constitui não só uma violação do direito internacional, mas também um ato de violência contra as regras básicas que mantêm a ordem do sistema”. (RODRIGUES, 2000, p. 95).

Para cumprir com suas principais funções de manutenção da paz e da segurança internacionais a ONU criou o Conselho de Segurança, que poderá tomar uma série de medidas, previstas nos Capítulos VI e VII da Carta, a fim de cumprir com os objetivos de manutenção da paz e da segurança internacional.

O Conselho de Segurança é composto por quinze membros das Nações Unidas, sendo cinco membros permanentes com direito a veto, quais sejam, Estados Unidos da América, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, França, Federação Russa e China e dez membros não permanentes que são eleitos pela Assembleia Geral¹⁰.

O Capítulo VI da Carta estabelece os meios pacíficos de resolução de conflitos que o Conselho de Segurança poderá adotar. Já o Capítulo VII prevê que se fracassadas as medidas tomadas com base no capítulo anterior, o Conselho poderá optar por outras medidas para fazer cumprir suas decisões que vão desde sanções, como as econômicas, que não envolvam o emprego de forças armadas até ações militares intervencionistas.

Conforme analisado no capítulo 2 deste artigo, o Conselho de Segurança só poderá adotar as medidas coercitivas de intervenção em situações que não se tratam de assuntos de domínio reservado dos Estados.

Logo após a criação da ONU e o fim da Segunda Mundial a ordem internacional deixou de ser eurocêntrica passando a ser dominada por duas grandes potências antagônicas com esferas de influências separadas. Estabelece-se de um lado, os Estados Unidos e seu sistema capitalista e do outro lado a União Soviética liderada por Stálin que pensava o fim da Segunda Guerra como oportunidade de expandir seu império e sua área de influencia socialista. (RODRIGUES, 2000, p. 27-28).

É o início da Guerra Fria que durou cerca de quarenta anos, chegando ao fim apenas no início da década de 1990, tendo sido marcada por um conflito ideológico, que em razão do medo de uma catástrofe nuclear, não houve um conflito armado direto.

No entanto, durante toda a Guerra Fria a “intenção dos fundadores da ONU se viu sufocada pelas rivalidades da Guerra Fria e, em matéria de guerra e paz, a Organização ficou quase completamente paralisada pela frequente ameaça ou uso do veto pelos membros permanentes do Conselho de Segurança”. (ROBERTS e KINGSBURY *apud* RODRIGUES, 2000, p. 29).

Significa dizer que, como dois dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU, isto é, com poder de veto, Estados Unidos e URSS, que eram oponentes

¹⁰ Artigo 23, parágrafo 1º da Carta das Nações Unidas.

durante a Guerra Fria, a atuação do Conselho no que diz respeito às questões de segurança e paz, permaneceu prejudicada, dada a dificuldade de tomar decisões que fossem unânimes, em razão do constante uso do veto por uma ou outra potência.

Assim, durante o período da Guerra Fria o uso do veto pelos membros do Conselho de Segurança “fez com que os mecanismos que permitiam o uso da força para cessar com as disputas internacionais ficassem congelados” (RODRIGUES, 2000, p. 33), nesse sentido, a ONU ficou impossibilitada de intervir nos conflitos deflagrados durante esse período¹¹, não podendo o Conselho fazer uso das prerrogativas previstas no Capítulo VII de sua Carta, ficando prejudicado o sistema de segurança coletiva estabelecido pela ONU, especialmente no que tange às intervenções humanitárias¹².

Além da paralização gerada pelo poder de veto dos membros permanentes do Conselho de Segurança, mais um motivo contribuiu para a dificuldade que a ONU encontrou em intervir nos conflitos ocorridos durante a Guerra Fria. Em razão do medo de deflagração de um conflito direto entre as potências rivais e seus respectivos aliados, preponderaram os princípios do respeito à soberania e da não intervenção, como maneira de evitar o uso da força entre os blocos capitalista e socialista. “Nos primeiros quarenta anos da Organização, o princípio da não intervenção representou sólido obstáculo à aceitação da intervenção de caráter humanitário como prática legítima nas relações internacionais.” (RODRIGUES, 2000, p. 99).

Por conseguinte, no período de Guerra Fria as violações de direitos humanos perpetradas pelos Estados contra seus próprios cidadãos, dentro de suas fronteiras, não eram consideradas causas de ameaça à paz ou à segurança internacional que permitissem a intervenção da ONU naquele Estado violador sob a égide do Capítulo VII da Carta.

Nesse sentido, a atuação da ONU durante os quarenta anos de Guerra Fria limitou-se a intervir em poucos conflitos, em razão dos motivos já expostos, sendo que as intervenções realizadas não utilizaram argumentos de cunho humanitário, mesmo naquelas intervenções em que a situação de crise humanitária e desrespeito aos direitos humanos eram flagrantes¹³.

¹¹ Conflitos ocorridos durante a Guerra Fria em que a ONU deixou de atuar: Hungria - 1956; Checoslováquia - 1968; Indochina - 1946 a 1991.

¹² Segundo explica Bhikhu Parakhu citado por Rodrigues (2000, p. 96) há quatro elementos que caracterizam uma intervenção humanitária: o objeto da ação tem que ser um Estado soberano, que se opõe à ingerência externa, a intervenção tem que representar um esforço de influenciar sua conduta doméstica e envolve uma situação em que os aspectos humanitários são os motivadores primários na decisão de intervir e o principal alvo da ação.

¹³ Alguns exemplos são tratados por Rodrigues (2000, p. 105-106): Em 1979 o Vietnã praticou uma intervenção armada e destituiu o governo sanguinário de Pol Pot no Camboja, tendo deixado de utilizar o argumento do exercício da intervenção humanitária, alegando que o ditador já havia sido derrubado pelo próprio povo

Rodrigues explica muito bem essa situação:

“Em todos esses casos, a situação de crise humanitária e amplo desrespeito aos direitos humanos eram transparentes, mas o comportamento e os discursos dos governos rechaçavam a ideia de intervenção humanitária feita sem o consentimento do Estado invadido. Esta atitude corresponde ao paradigma predominante durante a Guerra Fria, que privilegiava as prerrogativas soberanas do Estado diante das demandas de respeito aos direitos humanos.” (2000, p. 106).

Assim, durante a Guerra Fria, no âmbito da ONU a permissão do uso da força conforme prevê o Capítulo VII da Carta para defesa de direitos humanos não era uma medida considerada legítima.

5 A PRÁTICA DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA NO PÓS-GUERRA FRIA

Com o fim da Guerra Fria todo o contexto internacional se altera, iniciando um período de grande instabilidade política e enormes mudanças.

Durante a Guerra Fria, em decorrência da influência e do controle exercidos pelas potências capitalistas e socialistas, os conflitos de ordem interna, nacional, permaneceram em sua maioria controlados. Rodrigues (2000, p. 07) explica o porquê dessa situação:

“(...) muitos países vincularam sua estabilidade política e econômica às relações preferenciais com grandes potências, que apoiavam as elites dominantes, restando os movimentos de insurgência. Com a queda do bloco comunista, a possibilidade de manutenção de zonas de influência diminuiu e a disputa pelo poder entre as elites repressoras e as guerrilhas oposicionistas tomou conta de muitas regiões”.

Não se quer dizer que nesse período não ocorreram crises e conflitos internos, restritos às fronteiras dos Estados, no entanto, esses conflitos foram isolados e em menor quantidade do que os que surgiram com o fim da Guerra Fria. Ademais, a atenção da sociedade internacional estava voltada para a própria Guerra Fria e ao que ela representava para a segurança internacional, e não para conflitos e crises humanitárias regionalizadas que à essa época não eram considerados como ameaçadoras da paz e da segurança internacionais, conforme visto no capítulo anterior.

No contexto do Pós-Guerra Fria as guerras entre os Estados dão lugar aos conflitos dentro das fronteiras dos próprios Estados. As principais razões que motivaram a deflagração

cambojano quando as tropas vietnamitas chegaram. Em novembro de 1979, a Assembleia Geral da ONU adotou uma resolução condenando a intervenção no Camboja. Ainda no mesmo ano, outras três intervenções ocorreram na África, da França na África Central, da Espanha na Guiné Equatorial e da Tanzânia na Uganda. Nesses três casos de intervenção, os interventores derrubaram as violentas ditaduras até então vigentes nos Estados invadidos, no entanto, nenhum país utilizou argumentos humanitários para justificar as intervenções.

de inúmeros conflitos internos¹⁴ em várias partes do mundo no início da década de 1990 foram o ressurgimento dos movimentos nacionalistas e dos conflitos étnicos e religiosos com pretensões secessionistas que permaneceram controlados durante a Guerra Fria pela influência exercida pelos blocos socialista e capitalista sobre essas regiões, e ainda “o subdesenvolvimento econômico, a falta de democracia, os padrões de governo repressivos, a competição por poder e por recursos”. (RODRIGUES, 2000, p. 8).

Esses conflitos foram marcados por grandes violações de direitos humanos e direitos humanitários perpetrados pelos Estados contra a sua própria população civil, a violência era extrema, com um grande número de genocídio, limpeza étnica e estupro. Rodrigues explica as características das crises humanitárias ocorridas com o fim da Guerra Fria:

“A população civil estava diretamente envolvida nos confrontos, sofrendo perseguições e chacinas pelas partes em conflitos, que muitas vezes dificultavam a chegada de ajuda humanitária. (...). O número de refugiados que fugiam da área de conflito e o grau de sofrimento da população que permanecia acrescentavam novos elementos ao cálculo dos Estados responsáveis pela garantia da paz mundial.” (2000, p. 112).

Inicia-se assim, na comunidade internacional a “aceitação da ideia de que o sofrimento humano em larga escala representa uma ameaça à paz e à internacional e por isso direitos humanos têm se tornado uma questão de segurança coletiva.” (RODRIGUES, p. 110).

A essa altura as normas de direitos humanos em âmbito internacional já estavam consagradas, sendo que esses direitos haviam deixado de ser assunto de domínio reservado dos Estados, tornando-se assim uma preocupação da comunidade internacional não só em fundamentá-los, mas acima de tudo em protegê-los e torná-los efetivos. (BOBBIO, 1992, p. 25).

Diante da consciência de que as fontes de instabilidade internacional não mais eram aquelas ligadas a conflitos entre Estados, mas são os “conflitos étnicos e nacionais, a falência de Estados instáveis e a repressão política maciça, que geram crises humanitárias e grandes fluxos de refugiados” (DOWTY e LOESCHER *apud* RODRIGUES, p. 11) a atuação da ONU diante dessa nova realidade começa a mudar, iniciando uma reinterpretação de sua Carta a fim de ampliar a concepção de ameaça à paz e à segurança internacional, no intuito de incluir as violações de direitos humanos.

Assim, a ONU passou a associar sua função de manter a segurança coletiva com as violações aos direitos humanos, mudando sua forma de atuação, “iniciando a prática da

¹⁴ Alguns exemplos de conflitos internos que surgiram com o fim da Guerra Fria, entre 1991 e 1999: Iraque, Kuwait, Somália, Ruanda, Haiti, Bósnia-Herzegovina, Kosovo.

intervenção humanitária, como resposta às violações de direitos humanos ocorridas dentro das fronteiras estatais”. (RODRIGUES, p. 01).

O Conselho de Segurança através de resoluções começa, no início da década de 1990, a autorizar ações militares baseadas nas medidas previstas no Capítulo VII da Carta, em Estados que sofriam com crises humanitárias e amplo desrespeito aos direitos humanos dos cidadãos desses Estados. Assim as intervenções humanitárias começam a se tornar uma prática recorrente da ONU como medida de proteção dos direitos humanos em casos de conflitos internos.

Inicia-se assim, o processo de “consolidação da instituição da intervenção humanitária na medida em que se repete a afirmação de que a deterioração da situação humanitária e o desrespeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais constituem ameaças à paz e à segurança internacional.” (RODRIGUES, p. 12).

Apenas no período compreendido entre 1991 e 1994 o Conselho de Segurança autorizou cinco intervenções humanitárias¹⁵ em diversos conflitos, esse fato demonstra a “mudança na percepção da relação entre direitos humanos e segurança internacional no pós Guerra-Fria”. (RODRIGUES, p. 13).

A prática da intervenção humanitária em conflitos internos consolidou-se como uma medida de proteção dos direitos humanos preenchendo a lacuna da falta de poder coercitivo das normas de direitos humanos, garantindo assistência humanitária onde os Estados sozinhos não podiam atender às necessidades de sua população. (RODRIGUES, p. 13).

Nesse sentido, “surge o uso do Capítulo VII da Carta, que traz em seu bojo as únicas medidas com poder de fazer cumprir, a fim de impor aos Estados a responsabilidade de garantir que os documentos em que são parte deixem de ser mera retórica e se tornem uma realidade dentro de suas fronteiras”. (RODRIGUES, p. 71).

Assim, com o fim da Guerra Fria iniciou-se no âmbito da ONU o processo de articulação entre direitos humanos e segurança internacional, aplicando-se o Capítulo VII da Carta, como exceção às proibições ao uso da força e ao desrespeito à jurisdição interna dos Estados, com a intenção de solucionar ou amenizar crises humanitárias dentro de determinado país, passando a comunidade internacional a aceitar as intervenções humanitárias como uma prática legítima. (RODRIGUES, p. 98).

A seguir será analisado o conflito ocorrido em Kosovo e as características da intervenção humanitária e do Tribunal Híbrido lá instalado.

¹⁵ São elas: Iraque, Somália, Ruanda, Haiti e Bósnia-Herzegovina.

6 O CONFLITO DE KOSOVO E A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA

Inicialmente, para compreender a origem do conflito de Kosovo e os motivos que o deflagrou é necessário explicar seus antecedentes históricos, especialmente no que tange à formação e desintegração da Iugoslávia.

6.1 A formação e desintegração da Iugoslávia

A recém formada República de Kosovo integra um território no atual Estado da Sérvia e Montenegro, antiga República Federal da Iugoslávia, na península Balcânica, localizada no leste Europeu.

O extinto Estado Iugoslavo se formou através de muitas guerras. Iniciou com a expulsão do Império Otomano que dominou a Península Balcânica durante os séculos XIV e início do século XX, quando foi dissolvido no período da Primeira Guerra Mundial, entre 1912/1913 na denominada Guerra dos Balcãs.

A Guerra dos Balcãs envolveu várias nações e províncias do leste europeu, Sérvia, Montenegro, Grécia e Bulgária que uniram-se contra a Turquia, com o objetivo de expulsar os turcos otomanos da região.

O desmembramento do Império Otomano e o final da Primeira Guerra Mundial resultaram na unificação dos territórios da Croácia, Eslovênia e Bósnia-Herzegovina com os da Sérvia, Montenegro e Kosovo. Nasce aí o chamado Reino da Sérvia, Croácia e Eslovênia, que passou a denominar-se Iugoslávia.

Posteriormente, durante a Segunda Guerra Mundial, a recém-formada Iugoslávia foi invadida em 1941 pelas forças do Eixo - Alemanha, Itália e Japão - que a desintegraram e dividiram seu território entre a Alemanha e Itália.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e o estabelecimento do Marechal Josip Broz Tito no poder é proclamada a República Socialista Federativa da Iugoslávia, de regime comunista, ligada ao bloco socialista da URSS, composta por seis repúblicas – Sérvia, Croácia, Bósnia-Herzegovina, Eslovenia, Montenegro e Macedônia – e duas províncias autônomas – Voivodina e Kosovo – estas situadas no território da Sérvia.

É importante salientar que o novo país reuniu em um mesmo sistema político, sete povos de etnias diferentes: eslovenos, montenegrinos, croatas, sérvios, macedônicos, os

eslavos muçulmanos da Bósnia-Herzegovina e os albaneses de Kosovo; dois alfabetos: cirílico e latino; três línguas: esloveno, macedônico e sérvio-croata; três religiões: católicos romanos (croatas), católicos ortodoxos (sérvios) e os islâmicos e seis repúblicas federadas. (RODRIGUES, 2000, p. 151).

Formou-se assim um país extremamente heterogêneo, com grandes diferenças étnicas e culturais, com características multiculturais.

O marechal Tito conseguiu manter a unidade e a estabilidade política da República Socialista Federativa da Iugoslávia até a sua morte em 1980, baseadas em um pensamento unitário (de partido único), influenciado pelo stalinismo e com a repressão ferrenha a qualquer movimento nacionalista.

A fim de acalmar as intenções separatistas e nacionalistas no território de Kosovo, a Constituição da República Socialista Federativa da Iugoslávia, promulgada em 1974, concedeu uma ampla autonomia para a referida província, conseqüentemente a influência sérvia sobre esse território diminuiu significativamente, o que acabou por desagradá-los e prejudicar sua influência política no país. Segundo a Constituição, Kosovo possuía poder de voto igual aos da República, não tinha, entretanto, o direito à secessão. Para a população albanesa de Kosovo, no entanto, isso não era suficiente, exigiam a independência do povo sérvio. (LIMA, 2011, p. 263).

A morte do marechal Tito em 1980, associada às crescentes tensões étnicas, à crise econômica e ao surgimento de movimentos nacionalistas, fez com que a unidade e o sistema político da RSFI entrasse em colapso, dando início a desintegração do país¹⁶.

Os sérvios, que detinham uma supremacia demográfica e política, sob liderança do comunista Slobodan Milosevic, que assumiu o poder em 1987, tentaram manter a unidade do território, abolindo através de um referendo a autonomia da Província de Kosovo que havia sido concedida por Tito, alegando atividades separatistas dos albaneses kosovares. (LIMA, 2011, p. 263).

6.2 A Guerra de Kosovo

¹⁶ Nesse período iniciam os movimentos separatistas. As primeiras repúblicas a declararem suas independências foram a Croácia e a Eslovênia em junho de 1991, tendo sido reconhecida pela Comunidade Europeia em dezembro de 1991. Em 24 de dezembro do mesmo ano a Bósnia-Herzegovina também requereu o reconhecimento de sua independência à Comunidade Europeia. Registre-se que em todas as repúblicas iugoslavas houve conflitos contra a Sérvia que não reconheceu a independência declarada por elas. Em Kosovo também não foi diferente.

Os albaneses kosovares que já queriam a independência de Kosovo não aceitam a revogação da autonomia que a província tinha em relação à Sérvia e a Guerra de Kosovo se inicia.

Um grupo de intelectuais albaneses forma a Liga Democrática de Kosovo (LDK) que, juntamente com a população de etnia albanesa, organiza um movimento de resistência não violenta que atuou entre 1989 e 1995. A LDK boicota todas as instituições do Estado e consegue reverter a autonomia da região. (LIMA, 2011, p. 263).

A declaração de independência em 1992, no entanto, foi declarada ilegal pela Sérvia, que não aceita o movimento de secessão.

Por essa razão, os separatistas albaneses substituem a oposição política promovida pela LDK por uma onda de ações violentas empreendidas pelo Exército de Libertação de Kosovo (ELK), criado pelos partidários do movimento nacional de libertação de Kosovo, que empreendem uma série de ataques terroristas, de 1996 a 1999, contra a minoria sérvia de Kosovo e estabelecimentos oficiais do governo como parte de uma campanha de limpeza étnica. (LIMA, 2011, p. 263).

Nesse sentido, quem inicia as atividades de genocídio e limpeza étnica contra a etnia rival são os albaneses kosovares em face da minoria sérvia. Diante dos massacres, a Sérvia não hesitou em responder com represálias e campanhas de limpeza étnica em grande escala contra a população albanesa de Kosovo.

De 1996 a 1998 os confrontos entre o ELK e as forças policiais da Sérvia intensificaram dramaticamente, mas, até então, a questão era restrita à jurisdição doméstica, sendo que ainda não havia tido qualquer tipo de intervenção internacional no conflito.

Apenas em 31 de Março de 1998, o Conselho de Segurança decidiu intervir através da Resolução nº. 1199, de 23 de setembro¹⁷.

Conforme explica Lima (2011, p. 264) por meio da referida resolução:

A ONU demonstrou preocupação com as ações de violência em Kosovo, com a rápida deterioração da situação humanitária no território, condenou as atividades terroristas, reafirmou o direito de todos os refugiados e pessoas deslocadas a regressar às suas casas com segurança, expressou seu apoio a uma resolução pacífica da controvérsia e mesmo em criar um estatuto reforçando a auto-administração do território, e afirmou que a situação em Kosovo constituía uma ameaça à paz e a segurança da região. Nesse sentido, exigiu que se cessassem, imediatamente, as hostilidades, o que iria ser monitorado pela Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

¹⁷ Disponível em: <<http://www.un.org>>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

(OSCE)¹⁸ e pela vigilância área das forças da Organização dos Tratados do Atlântico Norte (OTAN)¹⁹.

Segundo João Pontes Nogueira (2000, p. 147) “se, num primeiro momento, a situação humanitária melhorou, em dezembro as hostilidades recomeçaram e em janeiro de 1999 os corpos de 45 albaneses foram encontrados em uma aldeia no sul do Kosovo, vítimas de uma execução em massa”. As forças regulares sérvias estavam empenhadas na campanha de limpeza étnica e contenção dos movimentos separatistas kosovares.

O massacre de Racak, como ficou conhecido, impõe duas mudanças importantes da atitude da diplomacia ocidental, especialmente dos EUA e da Europa em relação à questão de Kosovo, o Exército de Libertação do Kosovo (ELK) passa a ser aceito como interlocutor legítimo dos kosovares, tendo sido anteriormente rotulado como grupo terrorista pelo governo dos Estados Unidos, e aumentam as pressões para forçar o governo iugoslavo a negociar um acordo definitivo acerca do *status* da região. (NOGUEIRA, 2000, p. 147).

Os acontecimentos indicavam com clareza que o problema no Kosovo não se resolveria sozinho, isto é, sem uma mediação internacional que forçasse as partes a um acordo. Em fevereiro de 1999, nas proximidades de Paris, houve uma tentativa de conciliação, denominado Acordo de Rambouillet, mediada pela OTAN.

O documento da Conferencia de Paz em Rambouillet é finalizado, apesar da grande resistência do ELK. Kosovo não conseguira a independência total, mas uma ampla autonomia do Governo Sérvio, podendo constituir um governo próprio, implantar suas políticas e administrar seu Poder Judiciário. Além disso, seria permitido manter suas próprias relações estrangeiras, enquanto a República Federal manteria o exercício exclusivo da política monetária e de defesa. As forças da OTAN ficariam encarregadas de ocupar e monitorar militarmente a região. (LIMA, 2011, p. 265).

Após um período de discussões entre as lideranças kosovares e de enormes pressões dos EUA, os albaneses decidiram assinar o acordo. “Mesmo sem incluir uma cláusula acerca de um futuro referendo sobre a independência da região, como reivindicavam os kosovares, o documento garantia importantes conquistas, em particular a recuperação da autonomia político-administrativa da região”. (NOGUEIRA, 2000, p. 149).

Ocorre que, poucos dias após a assinatura do acordo pelas lideranças de Kosovo, em uma sessão estabelecida no dia 23 de março, o governo Sérvio não aceitou as cláusulas

¹⁸ Ver: <http://www.osce.org/kosovo>

¹⁹ Ver: <http://www.nato.int/>. Resolução nº. 1203/1998 do Conselho de Segurança da ONU.

militares, que incluíam a ocupação da região por efetivos da OTAN, recusando-se a assinar o acordo.

Em decorrência da situação de conflito na região, da tentativa frustrada de realização de um acordo entre as partes beligerantes e da ameaça da segurança na região, a OTAN, no dia seguinte à negativa da Sérvia em assinar o acordo, “desencadeou, pela primeira vez em sua história, uma ofensiva militar contra um Estado soberano, com flagrante violação da Carta da ONU, por não contar com a autorização do Conselho de Segurança”. (LIMA, 2011, p. 265).

Apesar de não contar com uma autorização prévia do Conselho de Segurança da ONU, a justificativa da OTAN para a intervenção internacional no Kosovo baseou-se na crise humanitária engendrada pela repressão das forças do exército, da polícia e de milícias paramilitares sérvias, e na ameaça concreta de uma repetição dos massacres que caracterizaram as estratégias de limpeza étnica na Bósnia entre 1992 e 1995. (NOGUEIRA, 2000, p. 151).

A intervenção militar praticada pela OTAN ficou conhecida como Operação “Allied Force” e durou 77 dias, tendo atingido alvos civis e militares em Kosovo e na Sérvia, acarretando um fluxo incontrolável de refugiados albaneses nos países vizinhos.

Os ataques da OTAN e as investidas sérvias cessaram com a celebração do acordo Técnico-Militar de Kumanovo, pelo qual o governo Sérvio decidiu pôr fim às hostilidades e retirar suas forças militares do território de Kosovo, permitindo a presença das tropas da OTAN.

O Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução nº. 1244, no dia 10 de junho de 1999, sobre os princípios para uma solução política à crise do Kosovo, incluindo o fim imediato da violência e a imediata retirada das forças militares e paramilitares²⁰, com o consentimento da República Federal da Iugoslávia. A legalidade internacional da ação militar da OTAN é restabelecida, com a substancial incumbência de garantir a segurança, estabelecer uma administração provisória, possibilitar o retorno seguro e livre dos refugiados, garantir a desmilitarização do Exército de Libertação do Kosovo (ELK), e promover o desenvolvimento econômico da região em crise. (LIMA, 2011, p. 266).

6.3 A Intervenção Humanitária em Kosovo

²⁰ A resolução, aprovada por uma votação de 14 votos a favor e nenhum contra e uma abstenção (China), anunciou a decisão do Conselho de Segurança para implantar presenças internacionais civis e de segurança no Kosovo, sob os auspícios das Nações Unidas.

A citada Resolução 1244 estabelece as funções e os limites da missão humanitária da ONU em Kosovo, e estabelece ainda e autoriza a instituição de duas presenças internacionais: uma de segurança e outra civil. Lima (2011, p. 266) explica as diferenças entre as duas missões de paz:

A KFOR (Kosovo Force) foi responsável por garantir a manutenção das condições de paz e segurança. Por sua vez, à UNMIK (Missão das Nações Unidas no Kosovo) foi atribuída a tarefa de auxílio humanitário, bem como de uma administração provisória da província de Kosovo, participando ativamente da construção de instituições estatais, incluindo órgãos legislativos, executivos e judicial. A estrutura da missão UNMIK, idealizada pelo Departamento de Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas, pode ser subdividida em quatro componentes chamados "pilares" que, ao longo dos anos sofreu modificações em sua estrutura, tal fato se deve à transferência gradativa de poderes para as instituições locais provisórias do Governo autônomo.

Quando de sua implantação, a missão UNMIK foi estruturada da seguinte forma²¹: Pilar I, "Polícia e Justiça", Pilar II, "Administração Civil"; Pilar III, "Democratização e Desenvolvimento Institucional"; Pilar IV, "Reconstrução e Desenvolvimento Econômico".

Percebe-se que a intervenção humanitária foi estabelecida não só com o fim de restaurar e manter a paz na região, mas visou ainda, reestruturar a Província de Kosovo como um todo, reconstruindo todo o sistema político, jurídico, econômico e institucional, a fim de criar um ambiente seguro e capaz de com o fim da intervenção garantir a manutenção da paz e o respeito aos direitos humanos.

A coordenação e orientação geral das funções dos pilares fica a cargo do Representante Especial do Secretário Geral da ONU, chefe da Missão, e quem exerce o poder executivo máximo, nos termos do parágrafo 10 da Resolução nº. 1244/1999. A equipe é ainda composta por mais quatro representantes adjuntos da UNMIK, um para cada pilar, que, presidida pelo Representante Especial, compõe um Comitê Executivo responsável por implementar o escopo da Missão.

6.4 A implantação do Tribunal Híbrido de Kosovo

Após os conflitos em Kosovo e no início das operações da UNMIK, a polícia e o sistema judicial estavam completamente destruídos, eram, portanto, inexistentes. Em decorrência dos ataques, até mesmo da OTAN, os juízes de origem sérvia tinham abandonado o território. Os albaneses, não trabalhavam desde o final da década de 80, não estando, pois,

²¹ Disponível em: < <http://www.unmikonline.org>>. Acesso em 17 de agosto de 2012.

preparados para assumir as funções judicantes. A isso, somava-se a precariedade do ensino básico e profissionalizante destinados a esse grupo étnico durante o regime de Milosevic. Outro considerável receio era relativo à possibilidade de discriminação étnica por parte do Judiciário local. (LIMA, 2011, p. 276).

Considerando o permanente clima de conflito étnico, somado à inexpressiva participação dos membros de comunidades minoritárias, particularmente os sérvios Kosovares, colocaram à prova a efetiva imparcialidade dos membros do Judiciário incumbidos em julgar casos relacionados a essas comunidades minoritárias. Por essa razão, o Representante Especial da ONU utilizando suas prerrogativas e, através da edição dos Regulamentos 6/2000 e 34/2000 instituiu, na composição dos Tribunais nacionais de Kosovo, magistrados e procuradores internacionais. Primeiramente, apenas nos tribunais distritais de do distrito de Mitrovica, posteriormente em todos os Tribunais de Kosovo. (LIMA, 2011, p. 277).

É certo que, apesar das previsões estabelecidas pelos diferentes regulamentos, o ato que, de alguma forma, fundamenta ou legitima a criação do Tribunal Híbrido de Kosovo é a Resolução nº. 1244/1999 do Conselho de Segurança, responsável por instituir a missão UNMIK, encarregada de manter a ordem pública através da constituição de uma força policial local e, ao mesmo tempo, pela implantação de uma força de segurança internacional. Após as hostilidades, a presença civil internacional deveria administrar transitariamente o território, estabelecer e supervisionar o desenvolvimento das instituições democráticas provisórias de autogoverno e assegurar condições para uma vida pacífica e normal para toda a população. (LIMA, 2011, p. 274). Portanto, é baseado nas prerrogativas concedidas à UNMIK que o representante especial do Secretário Geral institui o Tribunal de Kosovo.

E mais, o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas dispõe que Conselho de Segurança diante de uma ameaça e ruptura da paz, poderá tomar as medidas que foram necessárias a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacional. A Carta não elenca quais medidas são essas, sendo, portanto amplas. Assim, com base no referido capítulo da Carta, a criação de uma justiça mista se justificaria.

O Regulamento 7/1999 constituiu a Comissão Consultiva Jurídica, responsável por selecionar e indicar candidatos para os cargos de juiz e promotor. Feitas as indicações, a nomeação ficaria a cargo do Representante Especial. Assim, em junho de 2000, é instituído um razoável e funcional sistema jurídico híbrido.

Os requisitos para a pessoa assumir o cargo de juiz ou procurador internacional são: deverá ser diplomada em direito, comprovar a atuação como juiz ou procurador por um período mínimo de cinco anos em seu país de origem, ser moralmente idôneo e não possuir antecedentes criminais. No exercício de suas funções, gozará da mesma autoridade dos magistrados locais e atuará com ampla independência, sendo-lhe vedado assumir qualquer outro cargo público ou administrativo incompatíveis com suas funções, ou mesmo atividade profissional, quer remunerada ou não. Nota-se, ainda, que essas disposições prevalecem sobre quaisquer legislações relativas à nomeação e destituição de juízes e procuradores, desde que incompatíveis. (LIMA, 2011, p. 272).

É interessante destacar que o Tribunal Híbrido de Kosovo, na realidade, foi enxertado no sistema jurídico nacional. Isto é, os juízes internacionais foram indicados para atender demandas contingenciais ou consideradas "sensíveis". A hibridação, portanto, é decorrente da composição internacional em um sistema já operante e vigente, embora ineficaz e, aparentemente, tendencioso ou imparcial.

No que se refere à competência material é importante ressaltar que, pelo menos inicialmente, os juízes internacionais ocuparam-se dos crimes internacionais como genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade perpetrados pela população Sérvia em Kosovo. Em um segundo momento, a ocupação foi desviada para os atos criminosos da etnia albanesa (ELK) deflagrados contra os sérvios.

Além das violações do direito internacional relacionadas com o conflito, os juízes internacionais também se preocupavam com os crimes comuns, cuja motivação encontrava raízes étnicas. De 2002 para 2003, foram incluídos, por meio de Regulamentos, o crime organizado, terrorismo e violência sexual. Em 2004, a UNMIK decidiu nomear um Procurador internacional especialmente para a condução de investigações de crimes contra a ordem econômica e financeira.

Em verdade, os magistrados internacionais foram inseridos em um sistema penal doméstico que, ao tempo dos conflitos, já existia. Desse modo, poderiam exercer suas funções inclusive em casos pendentes, isto é que já se encontravam sob a jurisdição do Tribunal nacional.

O período de abrangência da competência deveria respeitar o prazo de prescrição das infrações penais, estabelecidas pelo ordenamento interno, até um termo final que ainda não fora precisado. Em tese, seria correspondente ao tempo de conclusão das atividades da Missão

UNMIK em Kosovo e da assunção completa, por parte das autoridades locais, das funções conforme os ditames e padrões jurídicos.

É certo, também, que a responsabilidade abrange, igualmente, as violações deflagradas ao tempo do conflito armado.

Inicialmente apenas os cinco distritos judiciais da província de Mitrovica eram competentes para julgar os crimes internacionais, exatamente, por possuírem uma composição híbrida. Posteriormente, com a previsão de indicação dos magistrados e procuradores internacionais para todo o território de Kosovo, a competência foi ampliada.

A competência em razão da pessoa possui estreita vinculação com o Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. Explica-se: enquanto a este compete julgar criminosos de alto escalão, ao Tribunal Híbrido de Kosovo são reservados os criminosos de categorias mais baixas.

Por fim é importante destacar que durante o processo de definição da estrutura judiciária Kosovar, a definição sobre a possibilidade ou o tipo de relação a ser instituída entre os conflitos de Kosovo e o Tribunal Internacional ad hoc para a ex-Iugoslávia foi colocada. Entretanto, foi refutada dada a impossibilidade/ incapacidade desse Tribunal em absorver as demandas relativas ao Kosovo e a necessidade de reestruturação do poder judiciário de Kosovo que só foi possível em razão da contribuição deste.

7 CONCLUSÃO

A Carta da ONU previu em seu texto a proibição do uso da força, consagrando assim, o princípio da não intervenção em assuntos de jurisdição exclusiva dos países, tendo estabelecido de forma inequívoca o respeito à soberania dos Estados.

Ao mesmo tempo, a ONU fomentou a criação de normas internacionais de proteção dos direitos humanos que foram amplamente adotadas por seus Estados-Membros.

Nesse sentido, a proteção dos seres humanos deixa de ser assunto de domínio reservado os Estados, ultrapassando os limites territoriais destes, tornando-se uma preocupação e responsabilidade de toda comunidade internacional.

Esse paradigma de limitação da soberania dos Estados e conseqüentemente dos assuntos de sua jurisdição interna, evidencia-se com as mudanças no contexto internacional do pós-Guerra Fria que criam a necessidade de maior cooperação entre os membros da comunidade internacional a fim de enfrentar graves problemas humanitários e de violações

aos direitos humanos que ultrapassam a capacidade destes em resolverem esses conflitos sozinhos. (RODRIGUES, p. 167-168).

Diante desse contexto de preocupação internacional com a proteção e efetivação dos direitos humanos no pós Guerra-Fria surge a prática da intervenção humanitária como medida de proteção daqueles direitos em situações de conflitos e crises humanitárias dentro dos limites territoriais dos Estados.

Rodrigues (p. 178) explica que “a defesa dos direitos humanos começa a romper a muralha jurídica construída durante todo o período de existência do sistema internacional, especialmente durante a Guerra Fria, que tem por alicerce o princípio da soberania e da não intervenção”.

Em razão da magnitude das crises humanitárias e do maciço desrespeito aos direitos humanos presentes nos conflitos do pós-Guerra Fria, estes começaram a ser considerados uma ameaça à paz e à segurança internacional, iniciando no âmbito da ONU uma articulação entre direitos humanos e segurança internacional, o que autoriza a adoção das medidas coercitivas previstas no Capítulo VII da Carta. Legitima-se dessa maneira a prática das intervenções humanitárias, contornando-se assim, as barreiras normativas levantadas para restringir o uso da força e da intervenção.

Optou-se por analisar o conflito de Kosovo e a intervenção humanitária iniciada pela OTAN e continuada pela ONU, em razão das importantes questões suscitadas pelo conflito e sua respectiva intervenção. Apesar da unilateralidade da intervenção adotada pela OTAN e da ausência de critérios e limites determinados pela comunidade internacional a respeito das intervenções militares, “a prática da intervenção humanitária reflete a evolução do regime internacional de direitos humanos e a progressiva legitimação de várias modalidades de intervenção internacional - inclusive o uso da força - como forma de combater violações maciças de direitos humanos e atos de genocídio.” (NOGUEIRA, 2000, p. 144).

É importante destacar que uma parte da doutrina ainda é reticente em aceitar as intervenções humanitárias sob o comando da ONU, devido ao caráter não democrático do Conselho de Segurança e ainda em razão das medidas de intervenção terem sido permeadas por interesses próprios dos Estados interventores.

Não obstante interesses escusos que podem influenciar a práticas das intervenções humanitárias, elas refletem o fortalecimento da preocupação na proteção dos direitos humanos, estabelecendo-se assim, um novo paradigma que concilia soberania e princípio da não intervenção com a proteção dos direitos humanos.

Por fim, é importante ressaltar que como a intervenção humanitária surgiu de uma necessidade premente da comunidade internacional agir em nome da efetivação dos direitos humanos, sem que houvesse qualquer norma jurídica internacional que regulamentasse este instituto, faz-se necessário o desenvolvimento normativo que delimite a estrutura os limites das intervenções humanitárias a fim de que a mesma se torne uma prática, senão completamente livre de interesses próprios dos Estados, pelo menos cada vez mais imparcial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Legislação de Direito Internacional*. Aziz Tuffi Saliba, organização; coordenação Anne Joyce Angher. 4. ed. São Paulo: Rideel, 2009. Coleção de leis Rideel. Série compacta.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BROWNLIE, Ian. *Princípios de Direito Internacional Público*. Trad. Maria Manuela Farrajota, et al. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. *A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado nacional*. Tradução de Carlo Coccioli e Marcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LIMA, Renata Mantovani de. *A contribuição dos tribunais híbridos para o desenvolvimento da justiça penal internacional*. Tese de doutorado. Belo Horizonte: PUCMINAS, 2011.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direito internacional publico*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NOGUEIRA, João Pontes. *A guerra do Kosovo e a desintegração da Iugoslávia: notas sobre a (re)construção do Estado no fim do milênio*. *Rev. bras. Ci. Soc.* [online]. vol. 15, n. 44, pp. 143-160, 2000.

PIOVESAN, Flavia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

RODRIGUES, Simone Martins. *Segurança Internacional e Direitos Humanos*: a prática da intervenção humanitária no Pós-Guerra Fria. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.